

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 12/09/2013**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35420-o-direito-de-propriedade-rural-diante-o-n-o-cumprimento-de-mandados-de-reintegra-o-de-posse>**

**Autore: Ana Paula Rodrigues da Silva**

## **O direito de propriedade rural diante o não cumprimento de mandados de reintegração de posse**

## O DIREITO DE PROPRIEDADE RURAL DIANTE O NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Ana Paula Rodrigues da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** A propriedade rural até então vista como absoluta, passa com o decorrer do tempo a ser objeto de discussão social, pois o critério função social foi empregado na legislação brasileira, desde o Estatuto da Terra até a Constituição Federal de 1988. Atender ao social passa a ser fundamental ao exercício de um direito pleno. Entretanto, esse mesmo direito se vê ameaçado diante a inércia do Judiciário, mesmo do poder Executivo, diante invasões de terra. A não concessão de mandados de reintegração ou mesmo o não cumprimento destes são sinônimo de insegurança no campo.

**Palavras-chave:** propriedade rural; função social; reintegração de posse; mandados; insegurança jurídica

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o direito de propriedade, tendo como base concepções históricas do mesmo, até a forma como este é abordado na legislação brasileira.

A propriedade rural analisada sob a ótica da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Terra e Código Civil de 2002, segue diretrizes contidas nestas normas, sendo que o principal, senão fundamental, o que condiz com o cumprimento da função social, por parte daqueles que a detém.

Entretanto, esta mesmo seguindo o que lhe é imposto, ainda se vê a mercê de invasões, condutas consideradas ilícitas, no âmbito civil e penal, que violam direito adquirido.

---

<sup>1</sup> Advogada

Como remédio para tais condutas, cabe aos titulares do direito, recorrerem ao judiciário, na busca de reaver o que lhes são de direito. Entretanto é justamente neste ponto em a problemática se instala.

O que ocorre é que diante a iminência de ocorrer conflitos no ato de reintegrar o proprietário ou possuidor da terra. Diante tal fato, os magistrados não concedem os mandados e quando estes são concedidos não são cumpridos.

Ao ocorrer tal fato, nota-se a inércia o Judiciário e mesmo a do Executivo que nada faz para garantir a paz no campo. Titulares do direito, se vêem inseguros pois de quem eles procuram o respaldo, a proteção, não encontram.

Partindo de estudos feitos em livros, pesquisas na internet, busca-se analisar o que envolve a propriedade, sua classificação e como esta é ameaçada diante a inércia daqueles que deveriam proteger.

## **1 DIREITO DE PROPRIEDADE**

A origem do vocábulo propriedade é obscura, entendendo alguns que vem do latim *proprietas*, derivado de *proprius*, designando o que pertence a uma pessoa. Assim, a propriedade indicaria toda relação jurídica de apropriação de um certo bem corpóreo ou incorpóreo<sup>2</sup>.

Sendo assim, em sentido amplo, o direito de propriedade recai tanto sobre coisas corpóreas, ganhando a denominação de domínio, ou coisas incorpóreas. A noção de propriedade se mostra mais ampla do que a de domínio, sendo aquela gênero do que este vem a ser espécie<sup>3</sup>.

Segundo Cunha Gonçalves, “o direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar”.

A organização jurídica da propriedade varia de país a país, recebendo influência

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.4, p.105

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v.5. São Paulo, Saraiva, 2008 p.208

direta e profunda dos regimes políticos nos sistemas jurídicos onde é concebida. Tal fato mostra que o conceito de propriedade é aberto, submetido a um intenso processo de relativização, onde é interpretada conforme parâmetros fixados pela legislação ordinária. Em detrimento disso, não há, na história do direito, um conceito único do referido instituto.

Diante o exposto, é difícil a tarefa de conceituar a propriedade. A CF vigente garante em seu artigo 5, XXII, o direito à propriedade, assim como no seu artigo 170. Entretanto, a mesma não define o que seja direito de propriedade. O Código Civil de 2002, limita-se a enunciar os poderes do proprietário, nestes termos: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Considerando-se apenas os seus elementos essenciais, pode-se definir o direito de propriedade como o poder judiciário atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha<sup>4</sup>.

## **2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA PROPRIEDADE**

Os elementos da propriedade são aqueles previstos no artigo 1228, do CC, que correspondem aos poderes elementares do proprietário. São eles: usar (jus utendi), gozar ou usufruir (jus fruendi), dispor da coisa (abutendi) e reavê-los (rei vindicato).

O primeiro elemento constitutivo da propriedade é o direito de usar, consiste na faculdade de o dono utilizá-la da maneira que achar conveniente, obedecendo no entanto, limites legais e de acordo com a função social da propriedade, seguindo a propósito o §1º do artigo 1228 do CC onde “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais...”

O direito de gozar ou usufruir se refere ao poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa, aproveitando economicamente os produtos.

O direito de dispor da coisa consiste no fato do proprietário poder gravá-la de

---

<sup>4</sup> Ob. cit. p. 208-209

ônus, aliená-la a outrem a qualquer título ou transferir. Não significante, todavia, que a coisa possa ser destruída, pois a CF/88 prescreve que o uso da propriedade deve atender ao bem-estar social. Este direito mostra-se o mais importante dos três acima citados, pois caracteriza-se como dano, mais quem dispõe do que aquele que a usa ou frui. O direito de reaver a coisa, de reivindicá-la de quem injustamente a possui ou detenha, por meio da ação reivindicatória.

Quando todos esses elementos acima citados estiverem reunidos em uma só pessoa, esta é titular da propriedade plena. No entanto, se ocorre o desmembramento, onde passa-se a outra pessoa um desses direitos, fala-se que a propriedade é limitada. Um exemplo é o usufruto, onde o usufrutuário tem o direito de usar e gozar da coisa, enquanto que o nu-proprietário dispõe do direito de dispor e de reivindicá-la<sup>5</sup>.

### **3 CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE**

O artigo 1231 do CC preceitua: “A propriedade presume-se plena e exclusiva até prova em contrário”.

Tal artigo dispõe que, tendo o proprietário em mãos, todos os elementos, faculdades anteriormente trabalhadas, exerce esse um direito absoluto, pleno, pois é inerente a ele o poder de gozar, usar e dispor da coisa, da maneira que lhe aprouver, estando sujeito apenas a determinadas limitações impostas no interesse público.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira, citando De Page, o vocábulo “absoluto”, com o qual costuma designar o proprietário que exerce a propriedade plena, não deve ser associado ao termo ‘ilimitado’.

Outro atributo do direito de propriedade é este ser exclusivo, ou seja, “a mesma coisa não pode pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas pessoas”. O termo exclusivo remete a idéia do titular querer impedir, afastar da coisa quem quer que dela queira utilizar-se.

A propriedade também é dita irrevogável ou perpétua, pois a mesma não se extingue pelo não-uso. Esta só estará perdida quando o proprietário aliená-la ou quando

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v.5. São Paulo, Saraiva, 2008 p.208

ocorrer alguns dos modos de perda previstos em lei, como, por exemplo, a desapropriação, a usucapião, etc. Ou seja, “a propriedade é irrevogável ou perpétua “no sentido de que subsiste independentemente de exercício, enquanto não sobrevier causa legal extintiva”.

#### **4 RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE**

Hoje ao analisar o direito de propriedade no âmbito do direito brasileiro, conclui-se que aquele passou de absoluto e ilimitado, para um direito que tem por finalidade o social.

Não é a toa que a função social estabelecida na Constituição Federal é tida como uma restrição ao direito de propriedade assim como, leis infra constitucionais como o Código Florestal, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente, estabelecem restrições de caráter administrativo, militar, eleitoral, dentre outras.

Há ainda limitações decorrentes do direito de vizinhança e de cláusula impostas voluntariamente nas liberalidades, como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade<sup>6</sup>.

O artigo 1231 do CC/02 estabelece que a propriedade é plena e exclusiva, até prova em contrário. Esta passa a ser limitada quando recai sobre ela um ônus real, como por exemplo, o usufruto. A propriedade para ser plena, o proprietário dever ter em mãos todos os elementos citados no artigo 1228, CC.

O artigo 1229 do CC dispõe que:

“A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las”.

Sendo assim, o proprietário do imóvel tem direito não só a superfície como também ao espaço aéreo e ao subsolo correspondentes. Entretanto não cabe ao proprietário impugnar a realização de trabalhos que se efetuem a uma altura ou a uma

---

<sup>6</sup> Ob. cit. p.224

profundidade tais, que não tenha interesse legítimo em impedi-los, com por exemplo, no Rio de Janeiro, o proprietário não poderia opor-se à passagem dos cabos empregados na tração do bondinho.

O artigo 1230 do CC acrescenta que “a propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais”, pois pertencem à União (CF, art. 176; Código de Mineração, art. 84). Neste caso, cabe ao proprietário do solo explorado apenas participação nos resultados da lavra.

## 5 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A reintegração de posse é tratada conjuntamente com a manutenção de posse na mesma seção do Código de Processo Civil (art. 926), em razão de possuírem características e requisitos semelhantes. A diferença entre elas está apenas em que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, ou seja, nesta o possuidor embora tenha seu direito violado, continua na posse dos bens, enquanto que o possuidor será reintegrado no caso de esbulho, pois neste caso, ele foi privado da posse.

A ação de reintegração de posse tem caráter dúplice, ou seja, o réu pode apresentar ação dentro da contestação, dispensando a reconvenção, entretanto deve demonstrar provas do direito à proteção possessória e à indenização. Segundo Pontes de Miranda, “a duplicidade somente pode haver se for alegado e provado da parte do réu que tinha a posse (...) Não se dispensam de modo nenhum a alegação e a prova, como se a duplicidade fosse de iure, o que não está nos princípios”.

Para que o possuidor requeira a proteção possessória, deve seguir alguns requisitos, sendo estes expostos no artigo 927, do CC:

“Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração”.

Em se tratando de reintegração de posse, cabe ao possuidor provar que teve sua posse violada, de forma que este se vê privado da posse de seus bens mediante

violência, clandestinidade ou abuso de confiança. Cabe também demonstrar a data do fato ocorrido, pois dela depende o procedimento a ser adotado, onde o especial, com pedido de liminar, exige prova do esbulho praticados há menos de ano e dia da data do ajuizamento. Passado esse prazo, adota-se o rito ordinário, não perdendo entretanto o caráter possessório (CPC, art. 924).

O prazo de ano e dia também chamado de posse nova, é decadencial, portanto peremptório, onde não há possibilidade de convenção das partes para que seja suspenso, ampliado ou reduzido. Esse prazo em regra começa a computar-se no instante em que se dá a violação da posse<sup>7</sup>.

O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso ou coação física ou coação moral; o clandestino o faz às escondidas. Neste último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento do fato.

Outro caso em que o pedido de reintegração é cabível é aquele em que o vendedor de um bem ao se desfazer deste transmite a posse na escritura mas não a entrega de fato. Diante tal circunstância passa, o vendedor, a ser esbulhador<sup>8</sup>.

Fato diverso ocorre quando o vendedor não entrega juridicamente a posse, prometendo entregá-la posteriormente e assim não faz. Neste caso, a ação a ser proposta é a de imissão na posse, porque não houve por parte do proprietário a obtenção da posse nem juridicamente nem de fato<sup>9</sup>.

Em suma, o esbulhado perde a posse, e por meio da ação de reintegração de posse objetiva restaurar o direito do qual foi privado. Vale ressaltar que a boa-fé não é essencial para o uso das ações possessórias, bastando apenas que a posse seja justa, sendo esta relevante em se tratando de usucapião.

---

<sup>7</sup> “O que a lei exige para a concessão da liminar não é, precipuamente, a data da posse do turbador, mas a data em que terá ocorrido a turbação à posse do turbado, pois se esta for de mais de ano e dia é que incabível será a proteção *iníto litis*” (RT, 477/203).

<sup>8</sup> “O comprador de imóvel com ‘clausula constituti’ passa a exercer a posse, que pode ser defendida através da ação de reintegração” (STJ, REsp 173.183-TO, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU, 19-10-1998, p. 110).

<sup>9</sup> “Reintegração de posse. Compra e venda mercantil. Ação interposta pelo vendedor visando recuperação do bem objeto do ajuste. Inadmissibilidade se, anteriormente, não houve demanda resolutive do contrato” (RT, 798/267).



## 5.1 Procedimento

A petição inicial deve atender ao que dispõem os arts. 921, 927, e 928 do Código de Processo Civil, que tratam do procedimento especial, além de seguir todos os requisitos enumerados no art. 282, próprios do procedimento comum, para que a prestação jurisdicional postulada possa ser prestada.

O objeto da ação possessória deve ser perfeitamente individualizado e delimitado, do contrário a sentença que eventualmente acolher o pedido não poderá ser executada. As partes devem ser identificadas com precisão, seguindo o que dispõe o art. 282, II do CPC, ou seja, nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência. Tais nomes e qualificações de todos os co-autores podem ser fornecidos em relação anexa à inicial.

Entretanto é comum, a invasão de grandes áreas por um número indeterminado de famílias, cujos membros são desconhecidos do proprietário. Tem-se admitido a propositura da ação contra os ocupantes do imóvel, que serão citados e identificados pelo oficial de justiça, fazendo-se a indicação, na inicial, de somente alguns nomes, geralmente daqueles que lideram o grupo.

O STJ assim decidiu: “Em caso de ocupação de terras por milhares de pessoas, é inviável a citação de todas para compor a ação de reintegração de posse, eis que essa exigência tornaria impossível qualquer medida judicial”<sup>10</sup>.

Outro requisito a ser citado é o que está disposto no art. 282, V, CPC, que trata do valor da causa. O art. 259 não especifica qual o valor a ser atribuído às ações possessórias, mas declara, no inciso VII, que o valor da reivindicatória será da “estimativa oficial para lançamento do imposto”. É predominante na jurisprudência, por analogia, adotar o exposto acima para as ações possessórias<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> RT, 744/172

<sup>11</sup> RT, 782/285 e RT,566/152

## 5.2 Liminar Possessória

A liminar possessória é tutela antecipada de caráter satisfativo, sendo concedida quando presentes os requisitos da tutela antecipada, como por exemplo, prova inequívoca e perigo da demora. Sendo assim, segue-se o exposto no art. 928 do Código de Processo Civil: “Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Ou seja, quando se refere à reintegração de posse, deve-se provar a posse anterior do autor, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, sendo que este ocorrido a menos de ano e dia, como dispõe o art. 927 do CPC. O juiz determinará assim a expedição de mandado de reintegração de posse *initio litis*, antecipando a proteção possessória pleiteada, sendo esta confirmada ou não em sentença final. A liminar concedida é *inaudita altera parte*, isto é, sem ouvir o réu.

Contudo se a petição inicial não estiver devidamente instruída, o juiz determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (CPC, art. 928). A finalidade da audiência de justificação é possibilitar ao autor oportunidade para comprovar a existência dos requisitos legais para obtenção da liminar. Ou seja, “a não satisfação dos referidos requisitos não importará, desde logo, na extinção do processo, mas tão-só na denegação do mandado liminar”<sup>12</sup>.

Diante tal procedimento, as testemunhas a serem ouvidas são aquelas arroladas pelo autor, sendo que o réu deve ser devidamente citado para comparecer à audiência, onde poderá se fazer representar por advogado e dela participar, reinquirindo as testemunhas arroladas pelo autor ou contraditando-as. Nessa fase não pode o réu apresentar contestação nem qualquer tipo de defesa, assim como, arrolar testemunhas. A audiência de justificação prévia pode ser substituída por inspeção judicial do imóvel.

No que diz respeito às provas, o autor geralmente encontra dificuldades para apresentar prova documental dos fatos, sendo apenas provas desta natureza a serem admitidas na petição inicial. A concessão da liminar não se justifica com base apenas em prova de domínio, nem mesmo em declarações de terceiros, desprovidas do crivo do

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v.5. São Paulo, Saraiva, 2008 p. 140

contraditório. Exige-se a prova da posse.

Entretanto, a apreciação da prova fica ao arbítrio do juiz, sendo que deverá fundamentar de forma concisa (CPC, art. 165), sob pena de ser anulada, em eventual recurso. Contudo mesmo se tratando de convencimento provisório, não deve-se falar em arbítrio judicial, pois mesmo o convencimento seja livre, deve o mesmo ser racional.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, já se decidiu que, para a concessão da liminar, “exige-se apenas um começo de prova do requerente” (RF, 60/20). A reintegração liminar não se baseia em uma prova cabal, completa e extrema de dúvidas. Tal prova deverá ser feita na fase de instrução, com vista à decisão final. Para a reintegração liminar bastará que o autor comprove os fatos mencionados no art. 927 do CPC, por forma a se crer que, a final, tais fatos serão corroborados por meio de prova mais profunda.

A decisão que concede ou denega medida liminar é chamada de interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. É, portanto, questionada por meio de agravo retido ou de instrumento (CPC, art. 522). Não é mais necessário a impetração de mandado de segurança para a obtenção de efeito suspensivo ao aludido recurso. Tal modificação se deu com a promulgação da Lei n. 9139/95. A Lei n. 11.187/05, deu nova redação ao art. 522 citado acima, onde estabelece que em regra, o agravo interposto será o retido, sendo admitida a interposição por instrumento “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”.

### **5.3 Cumprimento da decisão concessiva de liminar**

O mandado de reintegração de posse é cumprido por oficial de justiça, onde não há citação do réu. Tal mandado pode ser cumprido também contra terceiro a quem a coisa foi transferida com a finalidade de fraudar a execução do mandado liminar. Para evitar tais retardamentos, geralmente está expresso no mandado a ordem para a expulsão do réu e de qualquer outra pessoa que se encontre no imóvel litigioso. (CPC, art.42)

Sendo assim, o mandado valerá contra qualquer pessoa encontrada no local,

ressalvado apenas aquele que apresentar título de aquisição ou posse proveniente de pessoa estranha ao processo. É cabível neste caso, oferecer embargos de terceiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se observou, a concepção de propriedade evoluiu ao longo do tempo. Tornou-se relativizada ao princípio da função social, o qual confere ao proprietário ou possuidor da terra o dever de atender aos interesses da coletividade.

A legislação brasileira, em sua Carta Magna de 1988, no Estatuto da Terra Lei n. 4504/64 e Código Civil de 2002, estabelecem diretrizes para o exercício de um direito de propriedade pleno.

No que concerne à função social do imóvel rural, esta se constata através da produção de riquezas, trabalharem a terra respeitando os recursos naturais existentes, respeitando assim a legislação.

Entretanto é de relevante importância entender que a função social do imóvel rural deve ser cumprida tanto pelo proprietário como por aquele que é apenas possuidor da terra, como por exemplo, o arrendatário.

Outro ponto relevante é a classificação do imóvel rural, onde este pode ser minifúndio, latifúndio, propriedade produtiva, propriedade familiar, pequena propriedade e média propriedade, sendo tais denominações definidas tanto no Estatuto da Terra como na Constituição vigente.

Contudo, nem tudo é claro e pleno como estabelece as normas. Os conflitos no meio rural são constantes. E um motivo claro de tal contratempo se origina em razão do não cumprimento dos mandados de reintegração de posse.

A problemática surge quando propriedades são invadidas, e proprietários ou possuidores se vêem agredidos em um direito adquirido mas que é violado por condutas ilícitas, onde até mesmo a integridade física daqueles que ali estão pode de ser afetada.

A questão é que o esbulho, a forma mais gravosa de violar a posse, se dá de forma violenta ou clandestina. E para o titular do imóvel resta o caminho do judiciário, da busca pela proteção que a ele é garantida na forma de lei.

Sendo assim, pleiteia a concessão do direito de ser reintegrado na posse através

de um ação de reintegração de posse, que geralmente é pleiteada em caráter liminar, levando-se em consideração o tempo em que ocorre o esbulho.

No entanto, o titular mesmo munido de provas da posse anterior ao fato ocorrido, e respeitando os demais requisitos que lhe são exigidos, não vê concretizado o que lhe é garantido por direito.

A não concessão de mandados de reintegração de posse, ou o não cumprimento de mandados já concedidos, apresenta-se como uma das causas de insegurança no campo.

A explicação para tal fato seria o receio por parte dos magistrados em provocar conflito ao concederem os mandados, ou seja, no momento de cumprir esses mandados surgir um enfrentamento entre aqueles que ocupam a área e aqueles que cumprem com a ordem de desocupação.

Entretanto tal inércia do judiciário não prejudica apenas o proprietário ou possuidor da terra que foi invadida. Acaba de tal sorte, abalando a confiança no judiciário e faz com que o estímulo a novas invasões aumente, pois não há intervenção não há o que temer.

Outra questão é a que envolve o poder Executivo. Este seja por nutrir um pensamento compatível com daqueles que invadem ou apenas em razão de “medo”, se esquivam do problema, como se não tivessem sua parcela na obrigação.

O fato é que há na iminência de um conflito, a real possibilidade de agressões. Destas, podem surgir mortes tanto do lado daqueles que agem de forma ilícita como de militares que auxiliam no cumprimento do mandado.

Se tal enterever ocorrer, a repercussão não será boa, principalmente no âmbito político. A morte de invasores gera imensa repercussão social, enquanto que a de militares é vista como consequência um ato de abuso de autoridade, de forma que não souberam atuar de forma adequada.

No entanto é essa conduta descrita como abuso de autoridade, que gera a esses militares, processos criminais, que serão julgados pelos Tribunais, sendo que, em razão da morosidade do judiciário tais processos não vislumbram seu término com rapidez.

Diante a situação descrita, o cumprimento de um mandado de reintegração, que era para ser uma coisa corriqueira, comum, passa a serem em razão de insegurança, difíceis de serem concedidos e cumpridos.

Sendo assim, os produtores diante a realidade relatada estão ingressando contra o Estado, pleiteando indenizações em razão de não terem a terra, que se encontra

invadida, para produzir. Ou seja, estão sem fonte de renda.

Além de ficarem sem produzir, conseqüentemente sem obter lucro, quando chega a ocorrer a desocupação da terra, esta onde estavam os invasores, encontra-se danificada, ou mesmo quando ocorre o abate de animais.

Gera a partir daí um novo encargo para o produtor, que é recuperar a área danificada. Alguns produtores acabam por recorrer ao empréstimo bancário, que no final das contas, pode gerar outro problema para esse mesmo produtor, que terá que saldar a dívida contraída com o banco.

Diante tal problemática, conclui-se que uma atuação efetiva do Ministério Público, pressionando o Estado para que este não fique inerte à situação se faz necessária. A Ouvidoria Agrária Nacional, que para alguns produtores se mostra parcial, de forma a considerar invasões apenas como ocupações, deveria atuar de forma contundente na busca por uma solução concreta para a problemática.

## **REFERÊNCIAS:**

NETO, Antônio José de Mattos. **O Direito Agrário na Constituição**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SCHIMIDT, Mario. **Nova História Crítica**. São Paulo: Nova Geração, 2000

OPITZ, C.B Silvia e OPITZ, Oswaldo, **Curso Completo de Direito Agrário**. 2. Ed. São Paulo, Saraiva, 2007

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.4.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 5. Ed. Goiânia: AB, 2004

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V.5.

MANIGLIA, Elisabete. **O Direito Agrário na Constituição**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Lucas Abreu. GURSEN DE MIRANDA, Alcir. QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **O Direito Agrário na Constituição**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ZANINI FORNEROLLI, Luiz Antônio. A propriedade relativizada por sua função social. **Cejur**. Disponível em:

<[http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/função\\_social\\_propriedade](http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/função_social_propriedade)> Acesso em: 19 maio. 2013

ABREU, Kátia. Mandados de reintegração de posse no Pará. Disponível em:

<<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicao/noticias/katia-abreu-pede-que-mandandos-de-reintegracao-de-posse-no-para-seja-cumpridos>> Acesso em: 23 maio 2013